



Brumadinho, 26 de novembro de 2025

À Central de Compras e Licitações

PROCESSO: Nº 035/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 196/2025

I – INTRODUÇÃO

A Central de Compras e Licitações do Município de Brumadinho solicitou manifestação técnica acerca dos pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa MG2 Nutrição Ltda., referentes ao processo em epigrafe, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas adulto e infantil, dietas oral e/ou enteral, suplementos, espessantes e módulos de proteína, destinados a atender às demandas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, mediante fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses.

II – DOS QUESTIONAMENTOS

A referida empresa, demonstrando interesse em participar do certame, encaminhou fichas técnica de seu produto, requerendo análise quanto à aceitação de seu produto com as especificações editalícias, conforme segue:

Item 19:

“Produto Alfajunior 400g, marca Nestlé, fórmula pediátrica indicada para crianças de 1 a 10 anos, composta por 100% de aminoácidos livres, isenta de lactose e hipercalórica (1,0 kcal/ml). O produto é isento de sabor, contém vitaminas e minerais que contribuem para o desenvolvimento e manutenção do estado nutricional infantil, podendo ser utilizado nas vias enteral e oral. O edital prevê diluição de 1,0 a 1,5 kcal/ml, e o produto apresentado atende na diluição de 1,0 kcal/ml.”

III – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA



À priori, cumpre esclarecer preliminarmente, que a fase de esclarecimentos e impugnações do edital possui natureza exclusivamente interpretativa e saneadora, destinada a proporcionar aos licitantes o correto entendimento das regras editalícias, de modo a garantir a isonomia, a publicidade e a transparência do certame.

Assim, nesta etapa procedimental, não cabe à Administração Pública emitir juízo de valor sobre a aceitabilidade ou adequação técnica de produtos específicos, tampouco realizar avaliação prévia de conformidade de marcas e fichas técnicas enviadas por licitantes interessados.

Tal análise configuraria julgamento antecipado de proposta, prática vedada pelo ordenamento jurídico, por violar as fases processuais, devidamente regulamentadas pela Lei 14.133 de 2021. O exame técnico de produtos, se antecipado, poderá caracterizar tratamento privilegiado a determinada empresa, comprometendo a lisura e a legitimidade do procedimento.

Diante disso, destaca-se que todos os licitantes devem observar fielmente as especificações técnicas e descritivas constantes do Termo de Referência e do Edital, sendo vedado à Administração flexibilizar, de forma casuística, requisitos que possam ensejar favorecimento ou direcionamento.

Por outro lado, faz-se necessário, trazer à baila, o descritivo do item 19, senão vejamos:

Fórmula Pediátrica nutricionalmente completa em pó para nutrição oral e enteral. Indicada para crianças menores de 10 anos. Contendo de 10 % a 20% de proteínas, 45% a 75% de carboidratos e 15% a 35 % de lipídeos. Rica em vitaminas e sais minerais. Diluição de 1.0 a 1,5kcal. Isenta de lactose, conforme RDC 727, DE 1º de julho de 2022, para fórmulas enterais. Podendo ser como nutrição total e como suplemento nutricional e Isenta de glúten. Sabor baunilha ou sem sabor.

Vale ressaltar que o descritivo do item 19, no termo de referência deste edital, está em conformidade com a RDC da ANVISA, 21/2015, que regulamenta sobre as fórmulas pediátricas para nutrição enteral para crianças menores de 10 anos de idade e classificada nos termos do inciso I, do art. 5º, da referida



RDC, de acordo as necessidades específicas da clientela atendida pela Secretaria de Saúde de Brumadinho.

Nesse diapasão, restou claro que, a formula infantil, objeto do item 19, atende aos padrões estabelecidos pela RDC supracitada, assim como, a aquisição em voga, visa mitigar riscos à saúde de um grupo de crianças atendidas pela Rede SUS de Brumadinho, as quais fazem o uso de alimentação enteral via sonda, porém não apresentam alterações metabólicas e/ou múltiplas alergias ou alergia à proteína do leite de vaca.

Já o que tange a diluição, qual seja, 1.0 a 1,5kcal, esclarecemos que, os parâmetros estabelecidos para diluição, visa atender de forma individualizada a cada criança que se alimenta via sonda ou não, de acordo com as necessidades nutricionais. Além do mais, reiteramos que, especificações técnicas e descritivas constantes do Termo de Referência, devem ser observadas pelos licitantes

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se, pela manutenção integral da redação do item 19, por estar em conformidade com as normas técnicas vigentes e atender adequadamente ao objeto do edital.

Atenciosamente,

Lucilêa Pereira Brito Sales
Referência Técnica
Secretaria Municipal de Saúde